



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013538-26.2020.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante NILTON NUNES DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1013538-26.2020.8.26.0068/50000

Comarca de Barueri

Embargante: Nilton Nunes de Barros

Embargado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Voto nº 66.085

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Nilton Nunes de Barros alegando omissão no acórdão que deu provimento ao seu recurso de apelação, majorando indenizações por danos morais e estéticos e condenando o embargado ao custeio das próteses e órteses recomendadas pela perícia médica, com valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à forma de liquidação dos valores das próteses e órteses, considerando os orçamentos apresentados pelo embargante. III. Razões de Decidir: 3. Os orçamentos foram solicitados unilateralmente pelo embargante, sem oportunidade de contraditório ao embargado. 4. A sentença é ilíquida quanto ao valor das próteses e órteses, que deverá ser calculado em fase de liquidação de sentença. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A omissão alegada não se verifica, pois a liquidação dos valores deverá ocorrer em fase própria de liquidação.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nilton Nunes de Barros**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão foi omissivo no tocante à forma de liquidação para apurar os valores das próteses e órteses, ignorando os orçamentos apresentados nos autos pelo embargante.

II. Daí o porquê requer sejam os embargos acolhidos.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, majorando os valores das indenizações por danos morais e estéticos fixados na sentença, bem como condenando o embargado ao custeio dos aparelhos recomendados pela perícia médica para a reabilitação do embargante (prótese biônica para mão direita e órtese suropodálica em fibra de carbono para controle do pé direito), cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Afirma o embargante que, às fls. 703/708, restou demonstrado de forma pormenorizada o custo de aquisição, manutenção e substituição dos referidos aparelhos, conforme orçamento de fls. 2709/2711. Requer, assim, seja o pagamento desses valores realizado “de uma só vez”.

Ocorre que tais orçamentos foram solicitados unilateralmente pelo embargante, não tendo sido dada oportunidade ao embargado para exercer o contraditório.

Se trata, pois, de sentença ilíquida quanto a esse ponto, de modo que o valor das próteses deverá ser calculado em fase de liquidação de sentença.

Para eventual efeito, consideram-se prequestionadas todas as matérias objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que será considerada protelatória a oposição de novos embargos declaratórios que apenas rediscutam os fundamentos da decisão.

Daí o porquê **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

MAGALHÃES COELHO

Relator